

Consulta e Audiência Pública nº 04/2020

Minuta de Resolução que regulamenta os critérios de conteúdo local a serem adotados no acordo e no compromisso de individualização da produção e na anexação de áreas, nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural

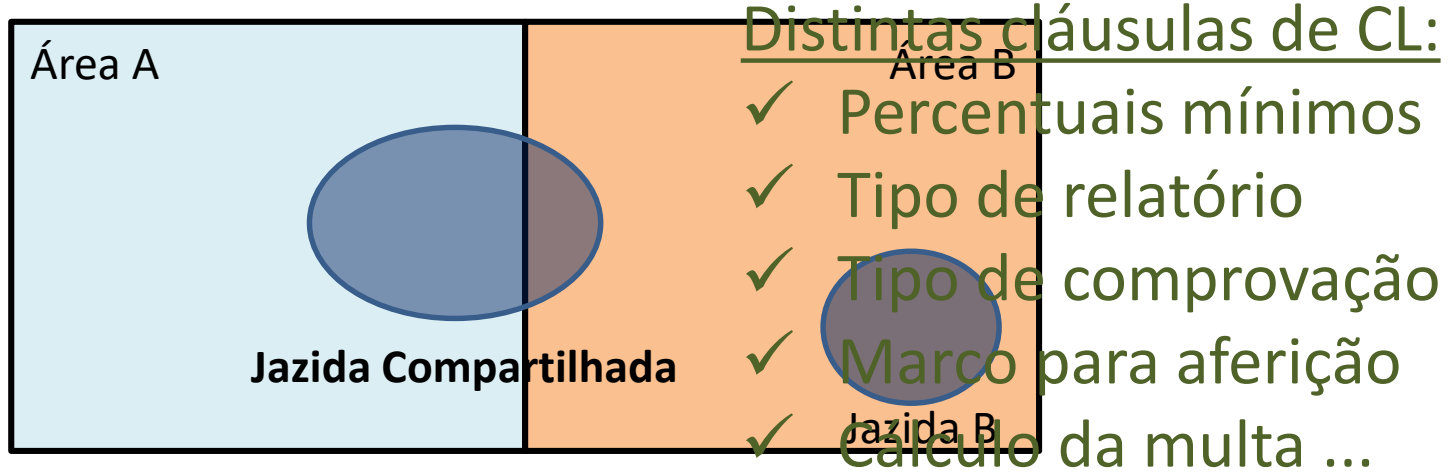
Superintendência de Conteúdo Local

15 de setembro de 2020

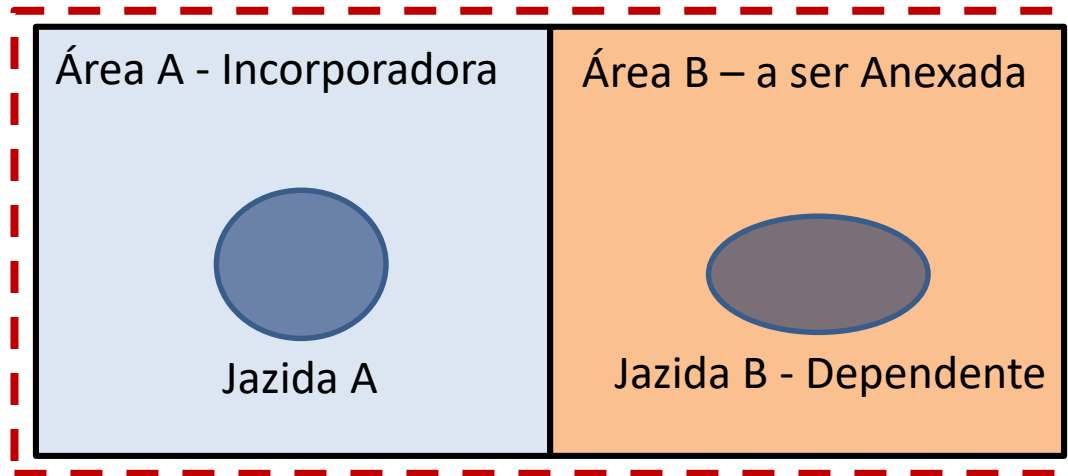


anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

- Lei nº 12.351/2010
- Resoluções do CNPE - áreas não contratadas e diretrizes
- Resoluções ANP nº 25/2013 e nº 38/2016 estabelecem as regras de CL nas Individualizações e Anexações, respectivamente, envolvendo áreas contratadas:
 - Conteúdo Local como **obrigação indivisível**;
 - **Fase de Exploração**: fiscalização individualizada e independente, conforme cada contrato envolvido;
 - **Etapa de Desenvolvimento da Produção**: novos percentuais de CL com base na ponderação entre o VOE e compromissos existentes;
 - Previsão de publicação de regulamentação específica da ANP - **Nota Técnica nº 012/2011/CCL (8º revisão)**



- Ocorre em razão de **Jazida Compartilhada**: Jazida que se estende além de uma determinada área sob contrato – sua aplicação é obrigatória:
 - Acordo de Individualização da Produção - **AIP**: Jazida se estende por áreas sob contratos distintos e de diferentes empresas ou por áreas não contratadas
 - Compromisso de Individualização da Produção - **CIP**: envolve áreas de mesma empresa ou consórcio



Área resultante da Anexação: um só contrato

- Ocorre em razão de **Jazida Dependente** ou **Jazida Compartilhada** - sua aplicação é opcional:
 - ✓ Comercialidade depende do desenvolvimento compartilhado; ou
 - ✓ Resultar em maior eficiência e economia.
- Áreas sob contratos distintos de mesma empresa ou consórcio

- Ausência de regulamentação formal da Nota Técnica nº 012/2011/CCL;
- Distorções pela quebra do marco de aferição das obrigações de CL da Etapa de Desenvolvimento: novo conteúdo local aplicado apenas após a celebração dos instrumentos;
- Complexidade do cálculo pelo VOE (“terceira regra”);
- Harmonização das demais regras pela aplicação do contrato mais recente – questão de proporcionalidade;
- Imposição de regra que leva a majoração dos percentuais;
- Possível instabilidade por Redeterminações.

- ✓ **Resolução única** para CL na individualização e anexação;
- ✓ Possibilitar a **eleição de cláusula de conteúdo local** de um dos contratos envolvidos (integral);
- ✓ Prever a **extensão dos efeitos** da cláusula eleita para os dispêndios desde a declaração de comercialidade;
- ✓ Possibilitar o **aditamento dos instrumentos** já celebrados;
- ✓ Mecanismos alternativos em **casos específicos**: áreas sem percentual mínimo ou com marco encerrado;
- ✓ Fase de Exploração mantém **apuração individualizada** + rateio em casos de investimentos compartilhados.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para definição dos compromissos de conteúdo local a serem adotados no acordo e no compromisso de individualização da produção e na anexação de áreas, envolvendo áreas sob contrato distintas.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução consideram-se as **definições** contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Resolução ANP nº 25, de 8 de julho de 2013, na Resolução ANP nº 47, de 3 de setembro de 2014, na Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015 e na Resolução ANP nº 38, de 31 de agosto de 2016.

Art. 2º (cont.)

Parágrafo único. Serão consideradas, adicionalmente, as **definições contidas no contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural** cuja cláusula de conteúdo local tenha sido utilizada como referência nos acordos e compromissos de individualização da produção e na anexação de áreas.

CAPÍTULO II

DOS COMPROMISSOS DE CONTEÚDO LOCAL NA FASE DE EXPLORAÇÃO

Art.3º Os compromissos de conteúdo local na fase de exploração, no acordo e no compromisso de individualização da produção e na anexação de áreas, deverão obedecer ao estabelecido nos contratos que regem as áreas sob contrato que contêm a jazida compartilhada ou que são objeto da anexação de áreas, **sujeitas a fiscalizações individualizadas.**

Parágrafo único. Nos casos em que os dispêndios sejam compartilhados entre duas ou mais áreas sob contrato, que contêm a jazida compartilhada ou que são objeto da anexação de áreas, deverá ser **adotado critério de rateio para distribuição dos dispêndios** entre as áreas sob contrato, em conformidade com os princípios de contabilidade e sujeito à fiscalização da ANP.

CAPÍTULO III DOS COMPROMISSOS DE CONTEÚDO LOCAL NA ETAPA DE DESENVOLVIMENTO DA FASE DE PRODUÇÃO

Seção I

Acordos e Compromissos de Individualização da Produção

Art. 4º Na etapa de desenvolvimento da fase de produção, ou etapa de desenvolvimento, os compromissos de conteúdo local do acordo e do compromisso de individualização da produção deverão **seguir critério de eleição**, pelos detentores dos direitos e obrigações, de cláusula de conteúdo local de um dos contratos que regem as áreas sob contrato que contêm a jazida compartilhada.

Art. 4º (cont.)

Parágrafo único. É vedada a opção de eleição de cláusula de conteúdo local de **contratos sem percentuais mínimos** de conteúdo local.

Art. 5º Quando um dos contratos que regem as áreas sob contrato que contêm a jazida compartilhada não estabelecer percentuais mínimos de conteúdo local, o **percentual mínimo** de conteúdo local na etapa de desenvolvimento será equivalente ao produto da multiplicação entre:

I - o percentual do volume original de óleo equivalente (VOE) da jazida compartilhada sob as áreas cujos **contratos estabeleçam percentuais mínimos** de conteúdo local; e

II - o percentual global de conteúdo local da etapa de desenvolvimento estabelecido no contrato cuja cláusula de conteúdo local **tenha sido eleita**.

Art. 5º (cont.)

§1º Se o contrato cuja cláusula de conteúdo local tenha sido eleita prever **compromissos estabelecidos em macrogrupos** ou, nos termos dos contratos oriundos da 5ª e 6ª Rodadas de Licitações da ANP, em **porcentagens mínimas dos investimentos locais** para atividades específicas, estes deverão ser multiplicados individualmente pelo percentual previsto no inciso I.

§2º O VOE aplicado nos termos do inciso I deverá ser o mais recente disponível no momento da celebração dos instrumentos, **não sendo aplicáveis alterações por eventuais ocorrências de reavaliações ou redeterminações.**

Art. 5º (cont.)

§3º Após a ponderação, se a cláusula de conteúdo local eleita prever **compromissos estabelecidos em itens e subitens**, nos termos dos contratos oriundos da 7ª a 13ª Rodadas de Licitações de Concessão e da 1ª Rodada de Partilha da ANP, cada um dos itens e subitens será multiplicado por um fator de ajuste, que corresponde ao quociente entre:

I - o percentual mínimo de conteúdo local resultante da multiplicação prevista no art. 5º; e

II - o percentual global de conteúdo local existente no contrato eleito.

Art. 5º (cont.) - §4º O percentual mínimo de conteúdo local e os compromissos estabelecidos em macrogrupos ou em porcentagens mínimas dos investimentos locais para atividades específicas, ou itens e subitens, não conterão casas decimais e deverão **ser arredondados** seguindo o padrão ABNT NBR-5891.

Art. 6º Na etapa de desenvolvimento, no acordo e no compromisso de individualização da produção, os compromissos de conteúdo local serão iguais aos de qualquer um dos contratos que regem as áreas sob contrato que contêm a jazida compartilhada, no caso de **possuírem a mesma cláusula e percentuais mínimos de conteúdo local**.

Art. 7º Para fins de cumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local, será considerada a totalidade dos dispêndios realizados na etapa de desenvolvimento, **a partir da declaração de comercialidade da jazida compartilhada**.

Art. 8º Para fins de acompanhamento e apuração de conteúdo local na etapa de desenvolvimento, deverão ser apresentados à ANP os Relatórios de Conteúdo Local ou os Relatórios de Gastos Trimestrais, conforme tipo de **relatório** aplicado à cláusula de conteúdo local eleita, **específicos de cada jazida compartilhada**.

Parágrafo único. Os dispêndios realizados nas demais jazidas existentes nas áreas sob contrato deverão ser apresentados separadamente.

Art. 9º Nas situações em que a cláusula de conteúdo local eleita previr a apresentação de **relatórios de tipo distinto daqueles apresentados antes da data efetiva** do acordo ou do compromisso de individualização da produção, estes deverão ser ajustados e apresentados à ANP desde a declaração de comercialidade da jazida compartilhada, no prazo de noventa dias a contar da data efetiva.

Art. 9º (cont.) - Parágrafo único. Deverão ser observados o tipo de relatório aplicado à cláusula de conteúdo local eleita e o prazo disposto na legislação aplicável para a apresentação de relatórios referentes aos **períodos-base de apuração em aberto** e que ocorrerem **após a data efetiva**.

Art. 10. Nas situações em que a cláusula de conteúdo local eleita previr a aferição de conteúdo local por meio de apresentação de **certificados de conteúdo local**, estes serão exigidos para as contratações que ocorrerem **a partir da data efetiva** do acordo ou do compromisso de individualização da produção.

Parágrafo único. No caso de **execução continuada de contratações anteriores**, os certificados de conteúdo local também serão exigidos para as parcelas da execução do serviço ou entrega de bens que ocorrerem a partir da data efetiva.

CAPÍTULO III

DOS COMPROMISSOS DE CONTEÚDO LOCAL NA ETAPA DE DESENVOLVIMENTO DA FASE DE PRODUÇÃO

Seção II

Anexações de Áreas

Art. 11. Na etapa de desenvolvimento, os compromissos de conteúdo local na anexação de áreas deverão **seguir o critério de eleição**, pelos detentores dos direitos e obrigações, de cláusula de conteúdo local de um dos contratos que regem as áreas sob contrato que são objeto da anexação.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, **será considerada a totalidade dos dispêndios** realizados na etapa de desenvolvimento da área resultante da anexação, **a partir da declaração de comercialidade mais antiga** dentre as áreas objeto da anexação.

Art. 12. É **vedada** a eleição de cláusula de conteúdo local de contratos que regem as áreas sob contrato objeto da anexação que:

I - estejam com o **marco para aferição** de conteúdo local da etapa de desenvolvimento **encerrado** na data de apresentação da declaração de comercialidade das demais áreas objeto da anexação; ou

II - possuam direitos de exploração e produção **sem percentuais mínimos** de conteúdo local.

§ 1º Nos casos em haja **exclusivamente contratos que se enquadrem nos incisos I e II**, dentre os contratos que regem as áreas sob contrato objeto da anexação, deverá ser eleita a cláusula de conteúdo local de um dos contratos com marco de aferição encerrado, nos termos do inciso I.

Art. 12 (Cont.)

§ 2º Para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local, será considerada a totalidade dos dispêndios na etapa de desenvolvimento da área resultante da anexação realizados a partir da:

I - celebração do termo aditivo que deu origem à anexação de áreas, quando realizados nas áreas que estejam com o marco para aferição de conteúdo local da etapa de desenvolvimento encerrado ou que não possuam compromissos mínimos de conteúdo local; ou

II - apresentação de declaração de comercialidade mais antiga nas demais áreas objeto da anexação, que possuam percentuais mínimos de conteúdo local e marco para aferição em aberto.

Art. 13. Na etapa de desenvolvimento, os compromissos de conteúdo local na anexação de áreas serão iguais aos de qualquer um dos contratos que regem as áreas sob contrato que são objeto da anexação, no caso de **possuírem a mesma cláusula e percentuais mínimos de conteúdo local.**

Art. 14. Para fins de **marcos de aferição de conteúdo local**, as ocorrências na área objeto da anexação com declaração de comercialidade mais recente serão utilizadas como base para o encerramento da etapa de desenvolvimento da área resultante da anexação.

Art. 15. Para fins de acompanhamento e apuração de conteúdo local na etapa de desenvolvimento, deverão ser apresentados à ANP os Relatórios de Conteúdo Local ou os Relatórios de Gastos Trimestrais, conforme tipo de relatório aplicado à cláusula de conteúdo local eleita, **unificados para a área resultante da anexação.**

Art. 16. Nas situações em que a cláusula de conteúdo local eleita **prever a apresentação de relatórios de tipo distinto** daqueles apresentados antes da data do termo aditivo decorrente da anexação de áreas, estes deverão ser apresentados à ANP no prazo de noventa dias a contar do termo aditivo.

§1º Deverão ser observados o tipo de relatório aplicado à cláusula de conteúdo local eleita e o prazo disposto na legislação aplicável para a apresentação de relatórios referentes aos **períodos-base de apuração em aberto** e que ocorrerem **após a data do termo aditivo**.

Art. 16 (cont.) - § 2º Os relatórios deverão compreender os valores despendidos:

I - desde a data de apresentação da **declaração de comercialidade mais antiga** dentre as áreas objeto da anexação, no caso do art. 11; ou

II - a partir dos mesmos marcos para aferição de que trata o **§ 2º do art. 12**, quando for o caso.

Art. 17. Nas situações em que a cláusula de conteúdo local eleita previr a aferição de conteúdo local por meio de apresentação de **certificados de conteúdo local**, esses serão exigidos para as contratações que ocorrerem a partir da data do termo aditivo decorrente da anexação de áreas.

Art. 17 (cont.)

Parágrafo único. No caso de **execução continuada de contratações anteriores**, os certificados de conteúdo local também serão exigidos para as parcelas da execução do serviço ou entrega de bens que ocorrerem a partir da data do termo aditivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Faculta-se aos signatários de acordo e de compromisso de individualização da produção ou de anexação de áreas vigente a **possibilidade de aditar sua respectiva cláusula de conteúdo local**, de acordo com o modelo de termo aditivo de conteúdo local, na forma dos **Anexos I e II**.

§ 1º Considera-se vigente o instrumento que, na data de início de vigência desta Resolução, estiver com a etapa de desenvolvimento da fase de produção **não encerrada**, respeitados os períodos de apuração da obrigação relativa ao conteúdo local.

§ 2º A solicitação de aditamento deverá ser apresentada à ANP no **prazo de cento e vinte dias** a contar da data de início de vigência desta Resolução.

Art. 19. O termo aditivo de conteúdo local produzirá efeitos sobre a totalidade dos dispêndios na etapa de desenvolvimento, realizados a **partir da data de apresentação da declaração de comercialidade das jazidas compartilhadas ou objeto da anexação de áreas**, nos termos dos art. 7º, parágrafo único do art. 11 e § 2º do art. 12, inclusive daqueles dispêndios realizados antes da data efetiva do acordo e do compromisso de individualização da produção ou da data do termo aditivo decorrente da anexação de áreas já celebrados.

Art. 20. Nas situações em que a cláusula de conteúdo local eleita previr a apresentação de **relatórios de tipo distinto** daqueles apresentados antes da data efetiva do acordo ou do compromisso de individualização da produção ou da data do termo aditivo decorrente da anexação de áreas, estes deverão ser apresentados à ANP no prazo de cento e vinte dias a contar do termo aditivo de conteúdo local de que trata o art. 18.

Art. 20 (Cont.) § 1º Deverão ser observados o tipo de relatório aplicado à cláusula de conteúdo local eleita e o prazo disposto na legislação aplicável para a apresentação de relatórios referentes aos **períodos-base de apuração em aberto** e que ocorrerem **após a data do termo aditivo** de conteúdo local.

§ 2º Os relatórios deverão compreender os valores despendidos:

I - desde a data de apresentação da declaração de comercialidade da jazida compartilhada, na individualização da produção;

II - desde a data de apresentação da declaração de comercialidade mais antiga dentre as áreas objeto da anexação de áreas, no caso do art. 11; ou

III - a partir dos mesmos marcos para aferição de que trata o § 2º do art. 12, quando for o caso.

Art. 21. Nas situações em que a cláusula de conteúdo local eleita previr a aferição de conteúdo local por meio de apresentação de certificados de conteúdo local, esses serão exigidos para as contratações que ocorrerem a partir da data do termo aditivo de conteúdo local previsto no art. 18.

Parágrafo único. No caso de execução continuada de contratações anteriores, os certificados de conteúdo local também serão exigidos para as parcelas da execução do serviço ou entrega de bens que ocorrerem a partir da data do termo aditivo de conteúdo local previsto no art. 18.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o art. 28 da Resolução ANP nº 25, de 8 de julho de 2013; e

II - o art. 12 da Resolução ANP nº 38, de 31 de agosto de 2016.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de (ANO).

ANEXO I

TERMO ADITIVO DE CONTEÚDO LOCAL AO AIP/CIP

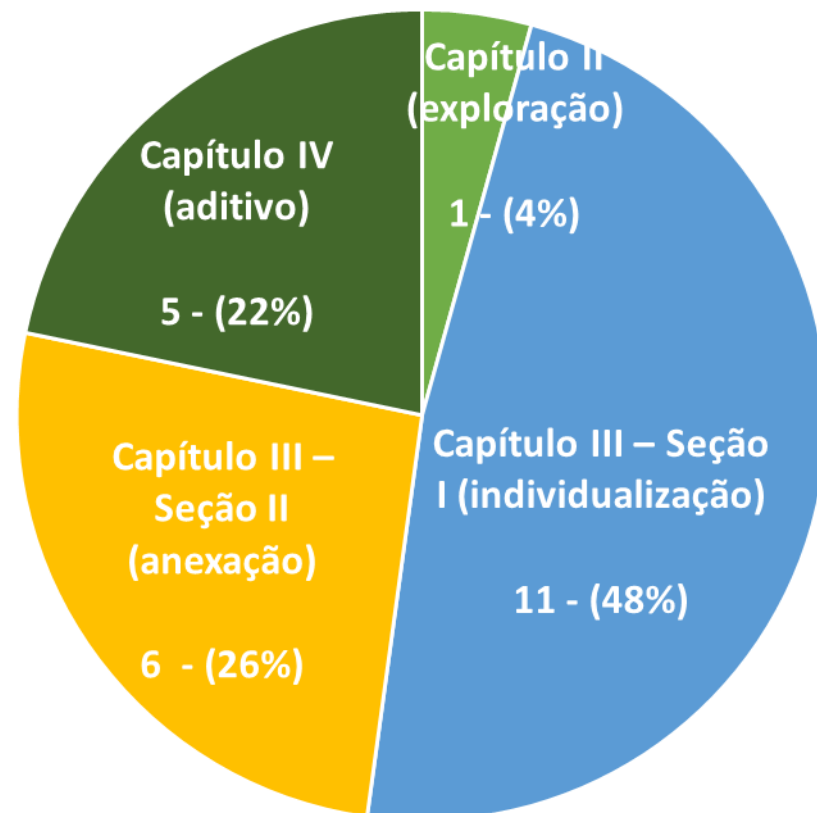
ANEXO II

TERMO ADITIVO DE CONTEÚDO LOCAL NA ANEXAÇÃO

- ✓ Realização de Consulta Pública no período de 60 (sessenta dias), de 07/07/2020 a 08/09/2020

Resultado

- ✓ Total de contribuições recebidas: 23
- ✓ Número de agentes: 3 (IBP, ABIMAQ e ABEMI)



Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 3º	Art.3º Os compromissos de conteúdo local na fase de exploração, no acordo e no compromisso de individualização da produção e na anexação de áreas, deverão obedecer ao estabelecido nos contratos que regem as áreas que contêm a jazida compartilhada ou que são objeto da anexação de áreas, sujeitas a fiscalizações individualizadas.	A alteração tem como objetivo tornar a frase mais clara e objetiva.

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 4º	Art. 4º Na etapa de desenvolvimento da fase de produção, ou etapa de desenvolvimento, os compromissos de conteúdo local do acordo e do compromisso de individualização da produção deverão seguir critério de eleição, pelos detentores dos direitos e obrigações, de cláusula de conteúdo local de um dos contratos que regem as áreas que contêm a jazida compartilhada.	A alteração tem como objetivo tornar a frase mais clara e objetiva.
ABIMAQ	Art 4º	Art. 4º... o critério de aplicação da cláusula de conteúdo local do contrato que rege as áreas sob o contrato que contêm a jazida compartilhada do contrato original mais antigo.	Art 4º - Como as cláusulas de Conteúdo Local variam de acordo com a Rodada em que o bloco foi licitado, é mais justo que haja uma regra fixa para seleção da cláusula de Conteúdo Local a ser aplicada na jazida unificada. Do modo que está proposto na minuta em análise, na prática a escolha recairá sempre para o contrato que estabelecer o menor compromisso de Conteúdo Local. Cabe ressaltar que a prática de utilizar o contrato do campo licitado há mais tempo já foi usada pela ANP em alguns caso de leilões para áreas adjacentes com reservatórios unitizáveis.
ABIMAQ	Art 4º	Art 4º - Parágrafo único. É vedada a opção de aplicação de cláusula de conteúdo local de contratos sem percentuais mínimos de conteúdo local.	Art 4º - Parágrafo único - Com a redação proposta o parágrafo único não prevê mais a eleição e sim aplicação
ABEMI	Art 4º	Art. 4º Na etapa de desenvolvimento da fase de produção, ou etapa de desenvolvimento, os compromissos de conteúdo local do acordo e do compromisso de individualização da produção deverão ser determinados segundo o disposto no contrato mais antigo.	Evita-se, assim, a incerteza e as dificuldades inerentes a processos de escolha por eleição. A regulação tem por fim essencial reduzir incerteza.

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 5º	Art. 5º Quando um dos contratos que regem as áreas que contêm a jazida compartilhada não estabelecer percentuais mínimos de conteúdo local, o percentual mínimo de conteúdo local na etapa de desenvolvimento será equivalente ao produto da multiplicação entre:	A alteração tem como objetivo tornar a frase mais clara e objetiva.
ABIMAQ	Art 5º	Art. 5º Quando o contrato mais antigo que rege as áreas sob contrato que contêm a jazida compartilhada não estabelecer percentuais mínimos de conteúdo local, o percentual mínimo de conteúdo local na etapa de desenvolvimento será equivalente ao produto da multiplicação entre: (...)	Como no artigo anterior determina que o critério adotado é o do contrato mais antigo, o termo referente à eleição que consta no art. 5º não se aplica.
ABEMI	Art 5º	Inciso II do caput. II - o percentual global estabelecido no contrato mais antigo, ou o compromisso do contrato subsequente em caso de não haver compromisso, e assim sucessivamente. Em caso de não haver nenhum contrato com compromisso, passa a valer a resolução mais recente do CNPE. Parágrafo 3º, inciso II II - o percentual global de conteúdo local existente no contrato mais antigo	Evitar critério de eleição para reduzir incerteza na aplicação da regulação.

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 6º	Art. 6º Na etapa de desenvolvimento, no acordo e no compromisso de individualização da produção, os compromissos de conteúdo local serão iguais aos de qualquer um dos contratos que regem as áreas que contêm a jazida compartilhada, no caso de possuírem a mesma cláusula e percentuais mínimos de conteúdo local.	A alteração tem como objetivo tornar a frase mais clara e objetiva.

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 7º	<p>Inclusão</p> <p>Parágrafo único: Para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local quando se tratar de casos de individualização assinados que envolvam áreas sem requisitos percentuais mínimos de conteúdo local, a documentação comprobatória a ser apresentada para os dispêndios realizados até a data efetiva do Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção será através de nota fiscal, na qual se for nacional, será considerado 100% e 0% no caso de ser estrangeiro.</p>	<p>Considerando que os contratos com fornecedores e prestadores de serviços que envolvam blocos da Rodada Zero foram assinados há muito tempo atrás (alguns há mais de 10 anos) e que originalmente não havia nenhuma obrigação de conteúdo local, a exigência da comprovação de conteúdo local por certificação ou declaração a partir da Declaração de Comercialidade da jazida compartilhada será inviável, uma vez que muitos destes contratos terão que ser revistos. Inclusive, alguns desses casos estarão impossibilitados de serem revistos, como por exemplo, os contratos encerrados e a inexistência de alguns fornecedores (fusão, falência,...).</p> <p>A exigência da comprovação de conteúdo local por certificação ou declaração para os casos de individualização, envolvendo a Rodada Zero, desde a Declaração de Comercialidade da jazida compartilhada, gera um desequilíbrio nas obrigações uma vez que o VOE não guarda correlação com os investimentos realizados.</p>

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 9º	Art. 9º Nas situações em que a cláusula de conteúdo local eleita previr a apresentação de relatórios de tipo distinto daqueles apresentados antes da data efetiva do acordo ou do compromisso de individualização da produção, estes deverão ser ajustados e apresentados à ANP desde a declaração de comercialidade da jazida compartilhada, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data efetiva.	<p>O IBP entende que prazo inicialmente proposto de 90 dias pode não ser o suficiente para a emissão dos novos relatórios no caso de o operador escolher uma cláusula de conteúdo local que tenha previsão de um modelo de relatório de tipo distinto daqueles apresentados antes da data efetiva do acordo ou do compromisso de individualização da produção.</p> <p>Nesse sentido, o IBP solicita que seja utilizado como referência o artigo 27 da Resolução 27/2016, que concedeu um prazo de 180 dias para que os Operadores revisassem a alocação dos dispêndios de forma a adequá-los as exigências da nova resolução. Assim, entende-se que o prazo para a emissão do novo relatório no caso de o operador escolher uma cláusula de conteúdo local que tenha previsão de um modelo de relatório de tipo distinto daqueles apresentados antes da data efetiva do acordo ou do compromisso de individualização da produção, deverá ser de 180 dias.</p>

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 10	<p>Parágrafo único: No caso de execução continuada de contratações anteriores, o período compreendido entre a declaração de comercialidade até o marco de aferição de conteúdo local, já sob vigência do Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção, será denominado como período de transição e, para efeito da comprovação de conteúdo local, as regras a serem aplicadas para a área individualizada seguirão as regras de conteúdo local da área original.</p>	<p>Os contratos firmados anteriormente à assinatura do Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção com comprovação de conteúdo local através de declarações de origem ou nota fiscal inviabilizam uma nova comprovação através de certificação a partir da data efetiva do AIP/CIP, visto que não havia tal exigência. Uma alteração no modelo de comprovação de conteúdo local ao longo da duração do contrato com o fornecedor cria um ambiente de insegurança jurídica e atua no sentido contrário à política de fomento de conteúdo local.</p> <p>O IBP entende que esses casos devem seguir o dispositivo implementado pela Resolução nº 19/2013, na qual estabeleceu a Regra de Transição entre a data de assinatura do contrato de concessão e a implementação do sistema de certificação de conteúdo local.</p>

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
ABIMAQ	Art 11	Art. 11...pelos detentores dos direitos e obrigações, de cláusula de conteúdo local do contrato mais antigo dentre os que regem as áreas que são objeto da anexação.	Como as cláusulas de Conteúdo Local variam de acordo com a Rodada em que o bloco foi licitado, é mais justo que haja uma regra fixa para a seleção da cláusula de Conteúdo Local a ser aplicada na jazida unificada. Do modo que está proposto na minuta em análise, a escolha recairá sempre para o contrato que estabelecer o menor compromisso de Conteúdo Local.
ABEMI	Art 11	Art. 11. Na etapa de desenvolvimento, os compromissos de conteúdo local deverão ser aqueles da área com contrato mais antigo.	Reduzir a incerteza e a subjetividade do critério de eleição. O critério do mais antigo é objetivo.

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 12	<p>Exclusão do atual § 1º do Art. 12.</p> <p>Atual § 2º passará a ser § 1º</p> <p>Alteração do Inciso II do § 1º (alterado) I - celebração do termo aditivo que deu origem à anexação de áreas, quando realizados nas áreas que não possuam compromissos mínimos de conteúdo local; ou</p>	<p>O IBP entende que para os casos de anexação que apresentarem fase encerrada, a mesma não deverá ser reaberta devido a assinatura do Termo de Anexação das Áreas, pois não haverá necessariamente a implementação de um novo módulo ou algum desenvolvimento complementar. Dessa forma, entendemos que não é devido à área sem obrigação de conteúdo local, as obrigações de um campo com fase de Desenvolvimento finalizada.</p>
ABIMAQ	Art 12	<p>Art. 12. É vedada a aplicação de cláusula de conteúdo local de contratos que regem as áreas sob contrato objeto da anexação que:</p>	<p>Manter a coerência com as alterações propostas para o Artigo 11</p>

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 16	Art. 16. Nas situações em que a cláusula de conteúdo local eleita previr a apresentação de relatórios de tipo distinto daqueles apresentados antes da data do termo aditivo decorrente da anexação de áreas, estes deverão ser apresentados à ANP no prazo de cento e oitenta dias a contar do termo aditivo.	<p>O IBP entende que prazo inicialmente proposto de 90 dias pode não ser o suficiente para a emissão dos novos relatórios no caso de o operador escolher uma cláusula de conteúdo local que tenha previsão de um modelo de relatório de tipo distinto daqueles apresentados antes da data do termo decorrente da anexação de áreas.</p> <p>Nesse sentido, o IBP solicita que seja utilizado como referência o artigo 27 da Resolução 27/2016, que concedeu um prazo de 180 dias para que os Operadores revisassem a alocação dos dispêndios de forma a adequá-los as exigências da nova resolução. Assim, entende-se que o prazo para a emissão do novo relatório no caso de o operador escolher uma cláusula de conteúdo local que tenha previsão de um modelo de relatório de tipo distinto daqueles apresentados antes da data efetiva do termo decorrente da anexação de áreas, deverá ser de 180 dias.</p>

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 17	<p>Parágrafo único: No caso de execução continuada de contratações anteriores, o período compreendido entre a declaração de comercialidade até o marco de aferição de conteúdo local, já sob vigência do termo de anexação, será denominado como período de transição e, para efeito da comprovação de conteúdo local, as regras a serem aplicadas para a área anexada seguirão as regras de conteúdo local da área original.</p>	<p>Devem ser obedecidos os critérios do modelo de comprovação do contrato original com o fornecedor, uma vez que uma alteração ao longo do contrato cria um ambiente de insegurança jurídica, não agregando benefícios à política de fomento de conteúdo local e aumentando custos à uma área que já é economicamente marginal.</p> <p>Vale ressaltar que o operador utiliza o mecanismo da anexação a fim de viabilizar o projeto economicamente ou torná-los mais atrativos economicamente. Dessa forma, a inclusão de obrigações, como por exemplo, a exigência de certificação, causa impactos na economicidade do projeto.</p> <p>O IBP entende que esses casos devem seguir o dispositivo implementado pela Resolução nº 19/2013, na qual estabeleceu a Regra de Transição entre a data de assinatura do contrato de concessão e a implementação das certificações de conteúdo local.</p>

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 18	<p>Alteração</p> <p>§ 2º A solicitação de aditamento deverá ser apresentada à ANP no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de início de vigência desta Resolução.</p>	<p>1ª Justificativa:</p> <p>O IBP entende que o prazo de 120 dias não será suficiente para a preparar toda a documentação, de todos os possíveis casos de alteração dos instrumentos já firmados (pelo menos 45 casos referentes a Acordos de Individualização da Produção ou Compromissos de Individualização da Produção, conforme Nota Técnica 15/2020). Por essa razão, se propõe o prazo de 180 dias.</p>
IBP	Art 18	<p>Inclusão:</p> <p>§ 3º Para casos de aditivos de individualização da produção que envolvam contratos sem percentuais mínimos de conteúdo local, o VOE a ser considerado será o mesmo que o utilizado no Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção já assinado.</p>	<p>2ª Justificativa:</p> <p>Para os casos que envolvam o aditamento de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção, o IBP entende que o VOE não deve ser atualizado a fim de evitar quaisquer redeterminações.</p>

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 20	<p>Alteração:</p> <p>Art. 20. Nas situações em que a cláusula de conteúdo local eleita previr a apresentação de relatórios de tipo distinto daqueles apresentados antes da data efetiva do acordo ou do compromisso de individualização da produção ou da data do termo aditivo decorrente da anexação de áreas, estes deverão ser apresentados à ANP no prazo de trezentos e sessenta dias a contar do termo aditivo de conteúdo local de que trata o art. 18.</p>	<p>1ª Justificativa:</p> <p>O IBP entende que devido à grande possibilidade de alteração dos instrumentos já firmados (por exemplo, pelo menos 45 casos referentes a Acordos de Individualização da Produção ou Compromissos de Individualização da Produção, conforme Nota Técnica 15/2020) e a grande complexidade de informações, o tempo necessário para a preparação e emissão dos novos relatórios será bem superior se comparado com a assinatura de um novo Acordo de Individualização da Produção, Compromisso de Individualização da Produção e Termo de Anexação. Por essa razão, se propõe um prazo de 360 dias para os casos de aditivos a serem celebrados.</p>
IBP	Art 20	<p>Inclusão:</p> <p>IV- Para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de conteúdo local quando se tratar de casos de aditivos de Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção assinados que envolvam áreas sem percentuais mínimos de conteúdo local, a documentação comprobatória a ser apresentada para os dispêndios realizados até a data efetiva do aditivo do Acordo de Individualização da Produção ou Compromisso de Individualização da Produção será através de nota fiscal, na qual se for nacional, será considerado 100% e 0% no caso de ser estrangeiro.</p>	<p>2ª Justificativa:</p> <p>Considerando que os contratos com fornecedores e prestadores de serviços que envolvam blocos da Rodada Zero foram assinados há muito tempo atrás (alguns há mais de 10 anos) e que originalmente não havia nenhuma obrigação de conteúdo local, a exigência da comprovação de conteúdo local por certificação ou declaração a partir da Declaração de Comercialidade da jazida compartilhada será inviável, uma vez que muitos destes contratos terão que ser revistos. Inclusive, alguns desses casos estarão impossibilitados de serem revistos, como por exemplo, os contratos encerrados e a inexistência de alguns fornecedores (fusão, falência,...).</p> <p>A exigência de comprovação de conteúdo local por certificação ou declaração para os casos de unitização, envolvendo a Rodada Zero, desde a Declaração de Comercialidade da jazida compartilhada, gera um desequilíbrio nas obrigações uma vez que o VOE não guarda correlação com os investimentos realizados.</p>

Instituição	Item	Proposta de Alteração	Justificativa
IBP	Art 21	<p>Parágrafo único: No caso de execução continuada de contratações anteriores, o período compreendido entre a declaração de comercialidade até o marco de aferição de conteúdo local dos aditivos celebrados sob vigência dessa Resolução, será denominado como período de transição e, para efeito da comprovação de conteúdo local, as regras a serem aplicadas para a área individualizada ou anexada seguirão as regras de conteúdo local da área original.</p>	<p>Os contratos firmados anteriormente à assinatura do aditivo do Acordo de Individualização da Produção, Compromisso de Individualização da Produção e Termo de Anexação com comprovação de conteúdo local através de declarações de origem ou nota fiscal inviabilizam uma nova comprovação através de certificação a partir da data efetiva do aditivo do AIP,CIP Acordo de Individualização da Produção, Compromisso de Individualização da Produção e Termo de Anexação, visto que não havia tal exigência. Uma alteração no modelo de comprovação de conteúdo local ao longo da duração do contrato com o fornecedor cria um ambiente de insegurança jurídica e atua no sentido contrário à política de fomento de conteúdo local.</p> <p>O IBP entende que esses casos devem seguir o dispositivo implementado pela Resolução nº 19/2013, na qual estabeleceu a Regra de Transição entre a data de assinatura do contrato de concessão e a implementação do sistema de certificação de conteúdo local.</p>

AGRADECEMOS A COLABORAÇÃO DE TODOS!

**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Av. Rio Branco, 65 – 12º ao 22º andar
Rio de Janeiro – RJ – Brasil**

www.anp.gov.br